

ATA DA REUNIÃO DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/05/2025.

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2^a Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 12/2025. Compareceram: Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Gabriela Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IEBCAP; Emanoel Barbosa Garcia, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Mariana Sasso, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA, e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso - FETRATUH. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Processo nº 406671/2020 – Interessado: Norimoto Yabuta – Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Advogado: Mauro Augusto Laurindo da Silva – OAB/MT 5.939. Retirado de pauta! O processo foi incluído na pauta de forma equivocada, uma vez que já se encontra julgado. **Processo nº 2229/2023– Interessado: Ronaldo Laitano Nogueira – Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Revisor: Fernando Ribeiro Teixeira – IEBCAP – Advogado: Rudimar Rommel – OAB/MT 8238-B – Atalias de Lacorte Molinari - OAB/MT nº 21.814. Auto de Infração nº 22203637, de 28/11/2022. Termo de Embargo nº 22204368, de 28/11/2022.** **Relatório técnico nº 467/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022.** Por destruir, 17,3487 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), no ano de 2021, em área objeto de especial preservação, sem autorização previa do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 467/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão administrativa nº 1114/SGPS/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 17,3487 hectares, perfazendo R\$86.743,50 (oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como, pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto De Infração e do Termo de Embargo. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1114/SGPS/SEMA/2024. Voto revisor pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Visto, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, anulando o Auto de Infração. **Processo nº 450260/2021 – Interessado: José Cesar Sabo – Relator: Fernando Ribeiro Teixeira – IEBCAP – Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470 – Jennifer V. Fernandes – OAB/MT 31.149. Auto de Infração nº 2121394, de 17/09/2021. Auto de Inspeção nº 21211098, de 17/09/2021.** **Relatório Técnico nº 097/BEA/2021.** Por realizar queimada em 312,47 hectares de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente e em vigência do período proibitivo de queimadas no Estado de Mato Grosso. Decisão Administrativa nº 1089/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 312,47 hectares, perfazendo R\$ 312.470,00 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o

recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 1089/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 312.470,00 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator, por não reconhecer do recurso administrativo e manter a Decisão Administrativa nº 1089/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 312.470,00 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 497773/2021 - Interessado: Gilmar Zanardi - Relator: André Zortéa Antunes - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** O representante da PGE solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº 235909/2021 – Interessado: Milton de Castro – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 – Cassia Gabriela F. dos Santos Nascimento – OAB/MT 29.993.** Auto de infração nº 2103331438, de 01/06/2021. Auto de inspeção nº 199315, de 18/05/2021. Termo de embargo nº 21034961, de 01/06/2021. Relatório técnico nº 175/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 343,1235 hectares de vegetação nativa florestal, em estágio médio de regeneração natural, em área objeto de especial preservação; por descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 175/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2298/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/05/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total no valor de R\$ 1.831.067,50 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50, 79 e 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente que seja aplicado desconto de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento), previsto no artigo 68, § 1º, I, c/c artigo 77, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.436/2022. Voto relator julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 2298/SGPA/SEMA/2021. O relator retificou oralmente em sessão, reconhecendo a extinção da punibilidade, com base em entendimento pacificado dos tribunais superiores, por se tratar de falecimento anterior ao trânsito em julgado. Assim, votou pela extinção do auto de infração e do termo de embargo. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela extinção da multa com manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator retificado, reconhecendo a extinção da punibilidade, com base em entendimento pacificado dos tribunais superiores, por se tratar de falecimento anterior ao trânsito em julgado. Assim, extinção do Auto de Infração e o Termo de Embargo. **Processo nº 488135/2021 – Interessado: Marisete Villetti Tibincoski – Relator: Alexandre Ferramosca Netto – IAV – Advogados: Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 – Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350.** Auto de infração nº 210433691, de 19/10/2021. Termo de embargo nº 210442433, de 19/10/2021. Relatório técnico nº 540GPFCDF/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir a corte raso, nos anos de 2016 e 2017, sem autorização ambiental competente, 37,6258 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme CI nº 1165/2021/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 1771/SGPA/SEMA/2024, homologada em 13/12/2024, arbitrando contra o autuado multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmata mediante corte raso em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 37,6258 hectares, perfazendo R\$ 188.129,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência do Bis in idem, assim, requer pela a nulidade do Auto de Infração bem como o Termo de Embargo. Voto relator no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1771/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade nos

termos do voto relator, julgando improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº1771/SGPA/SEMA/2024, devendo-se manter a penalidade de multa no valor de R\$188.129,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo até que seja apresentada regularização nos termos exigidos pelo artigo 15B do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 352749/2021 – Interessado: Anderson Márcio Ribeiro – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados: Alexandre Magno Zarpellon– OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 – Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350.** Auto de infração nº210432477, de 05/08/2021. Termo de embargo nº210441671, de 05/08/2021. Relatório técnico nº1004/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 28,53 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº1004/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 4550/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/01/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, pelo ato de desmatar área, objeto de especial preservação, no montante de 28,53 hectares, perfazendo o valor total de R\$142.650,00 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão ambiental. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relator no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº4550/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator julgando improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa, mantendo a multa aplicada no valor de R\$142.650,00 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro do artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº526256/2019 – Interessado: Nelson Variani Industria de Esquadria – Relatora: Jéssica Alves– IBAMA – Advogado: Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999. Auto de infração nº2046D, de 21/10/2019. Termo de embargo nº1019D, de 21/10/2019. Relatório técnico nº0371/CFFL/SUF/SEMA/2019.** O representante da FETRATUH solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº284243/2014 – Interessado: Dilmar Biazussi e Outros – Relator: Alexandre Ferramosca Netto– IAV – Advogado: Gérson Luís Werner – OAB/MT 6.298-A. Auto de infração nº131327, de 05/05/2014. Auto de inspeção nº161702, de 05/05/2014. Relatório técnico nº141/DUD/SEMA/SINOP/14.** Por queimada em área de floresta conforme PT nº0233-CG/SMIA/2014, o fogo teve início dentro da propriedade e atingiu uma área de 459,198 ha, sendo que 295,055 foi em área de reserva legal, conforme auto de inspeção nº 161/702, assim como o PT nº0233-CG/SMIA/2014. Decisão Administrativa nº 1203/SGPA/SEMA/2019, homologada parcialmente em 01/08/2019, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total no valor de R\$ 2.242.564,80 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 60 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator para dar provimento ao recurso administrativo, reconhecendo a prescrição intercorrente que transcorreu da lavratura do auto de infração em 05/05/2014 ao próximo ato (Decisão Administrativa), datado de 01/08/2019, e por consequência anular a decisão administrativa nº1203/SGPA/SEMA/2019 que homologou a autuação nº131327 em 05/05/2014 e seus efeitos. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pelo entendimento da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, com marco ao Auto de Infração de 05/05/2014 e a homologação da decisão administrativa na data de 01/08/2019. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo entendimento da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, com marco ao Auto de Infração de 05/05/2014 e a homologação da decisão administrativa na data de 01/08/2019. **Processo nº425704/2020 – Interessado: Fábio Waltrick Branco – Relator: André Zortéa Antunes– APRAPA – Advogadas: Regina Marília de Oliveira – OAB/MT 3.659-A – Ledijane Zandonadi – OAB/MT 5.361. Auto de infração nº 136946 de 05/11/2020. Auto de inspeção nº168188 de 05/11/2020. Termo de embargo nº120689 de 05/11/2020. Relatório técnico nº NPMPA/BPMPA/2020.** Por estar na data de 05/11/2020 as 09:39min no Sítio Nossa Senhora

Aparecida, zona rural de Porto Estrela, fazendo uso de fogo em áreas agropastoris, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº168188/2020. Decisão administrativa nº1100/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022. Decidido pela homologação do auto de infração nº168188 de 05/11/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por fazer uso de fogo em agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 12 frações, perfazendo R\$12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº6.514/2008 e cancelamento do embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa nº1100/SGPA/SEMA/2022. Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, nos termos do relator, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por ha, perfazendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e cancelamento do embargo. **Processo nº 170473/2017 – Interessado: Leandro de Conti – Relator: Alexandre Ferramosca Netto– IAV – Advogadas: Gabriela dos Santos Bertolini– OAB/MT 25. 776 – Patricia Pellizzon – OAB/MS 25.521.** Auto de infração nº1381D de 02/03/2017. Termo de embargo nº0178D de 02/03/2017. Por desmatar 66,77 ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme imagem. Decisão administrativa nº0222/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/03/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº0381D de 02/03/2017, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, pelo ato de desmatar vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no montante 66,77 ha, perfazendo o valor de R\$66.770,00 (sessenta e seis mil, setecentos e setenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente pela lavratura do auto em 02/03/2017, havendo apenas um despacho em 24/01/2022, atendendo a um ofício datado de 19/10/2021, tendo o processo ficado paralisado e constando apenas atos de encaminhamento entre setores, decidiu-se, por conseguinte, pela anulação da decisão administrativa nº 0222/SGPA/SEMA/2024, que homologou o auto de infração nº 0381D, datado de 02/03/2017, bem como seus efeitos. A representante do IBAMA apresentou oralmente voto divergente, sustentando o entendimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando como marco interruptivo o recebimento do auto de infração em 05/04/2017 e o edital de intimação, emitido previamente à decisão, em 18/05/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. **Processo nº 516421/2015 – Interessado: Anisio Vicente da Silva – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos– FETRATUH – Advogado: Luiz Iori– OAB/MT 7.865.** Auto de infração nº111244, de 04/12/1014. Auto de inspeção nº12816, de 04/12/2014. Termo de embargo nº101429, de 04/12/2014. Relatório técnico nº72/DUD/SEMA/SINOP/15. Por desmate de 4,34 ha, sendo 0,17 em APR, sem apresentar a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº12816 e PT nº548/CGT/SGMA/2014. Decisão administrativa nº584/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/04/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº111244, de 04/12/1014, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa total no valor de R\$5.020,00 (cinco mil e vinte reais), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração bem como do termo de embargo. Voto relator pela nulidade do auto de infração e termo de embargo, tornando sem efeito a decisão administrativa nº584/SGPA/SEMA/2024 ante a prescrição da pretensão punitiva configurada, com marco a lavratura do auto de infração fls. 3 PDF, de 14/12/2014 a 05/12/2019, apontado como marco final a decisão administrativa de fls 138 e 143 do PDF e 125 a 127 da SEMA. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva com diferença entre o marco, constando do aviso do recebimento da ciência do auto de infração em 10/12/2014 e um edital de notificação também previamente a decisão administrativa de 14/09/2020, decorrendo o prazo de 05 anos. Vistos relatados e discutidos decidiram por maioria nos termos do divergente pela prescrição da pretensão punitiva com marco entre aviso do recebimento da ciência do auto de infração em 10/12/2014 e um edital de notificação também previamente a decisão administrativa de 14/09/2020. **Processo nº 22276/2018 – Interessado:**

Otávio Florêncio – Relator: Rodrigo Gomes Bressane– IAV – Advogado: Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453. Auto de infração nº152394 de 06/01/2018. Auto de inspeção nº163540 de 06/01/2018. Relatório técnico nº002/1°CIA/BPMPA/2018. Por transportar 25,818 m³ de madeira serrada sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº163540. Decisão administrativa nº3611/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021. Decidido pela homologação do auto de infração nº 152394 de 06/01/2018, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira transportada irregularmente, no montante 25,818 m³, perfazendo R\$7.745,40 (sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º,§2º e §3 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator pelo provimento ao recurso administrativo, decidindo por reformar a decisão administrativa nº3611/SGPA/SEMA/2021, para anular o auto de infração nº152394 de 06/01/2018, em razão de sua ilegitimidade passiva. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso administrativo e nulidade do auto de infração. **Processo nº256527/2016 – Interessado: Jean Cesar Vieira Brinquedo – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos– FETRATUH – Advogados: Fernando Pacoal Zanchet – OAB/MT 19.505 – Amos Bernardinho Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23.045. Auto de infração nº0033G de 20/04/2016. Termo de embargo nº0033G de 20/04/2016. Relatório técnico nº177/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 4,77 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº177/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº0116/SGPA/SEMA/2024, homologada em 06/05/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº00333G de 20/04/2016, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 4,77 ha, que resulta em R\$ 23.850,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo embargo. Voto relator pela nulidade do auto de infração e termo de embargo ante a prescrição da pretensão punitiva configurada, fls 02, de 20/04/2016 até 21/04/2021, marco final nas fls 75 e 77 da decisão administrativa em 06/05/2024. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição intercorrente, entre o aviso do recebimento em 16/07/2016 e uma certidão de fls 50 de 03/07/2019. Vistos relatados e discutidos decidiram por maioria nos termos do voto divergente pela prescrição intercorrente, entre o aviso do recebimento em 16/07/2016 e uma certidão de fls 50 de 03/07/2019. **Processo nº 309477/2020 – Interessado: Isias Borges Campos – Relator: André Zortéa Antunes– APRAPA – Advogado: Oscar Alves da Silva Júnior– OAB/MT 18.917. Auto de infração nº200331303 de 21/08/2021. Relatório técnico nº508CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao código da taxa DAR no âmbito do sistema oficial de controle do órgão ambiental através da plataforma do sistema Mato-Grossense de cadastro ambiental rural – SIMCAR- conforme Relatório técnico nº508CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº1163/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/07/2023. Decidido pela homologação parcial do auto de infração nº200331303 de 21/08/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por apresentar informações falsas, enganosas e omissas, referente ao CAR MT114106/2017, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relator conhece do recurso administrativo e dá-lhe parcial provimento, reduzindo a sanção administrativa para o mínimo legal, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Vistos relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade nos termos do relator conhece do recurso administrativo e dá-lhe parcial provimento, reduzindo a sanção administrativa para o mínimo legal, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Processo nº452916/2020 – Interessado: Hugo Junqueira – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Mauro Alexandre Moleiro Pires– OAB/MT 7.443. Auto de infração nº200432473 de 25/11/2020. Termo de embargo nº200441987 de 25/11/2020. Relatório**

técnico nº1384/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2019 e 2020, sem autorização do órgão ambiental competente, 11,7700 ha e vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme CI nº730/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº2217/SGPA/SEMA, homologada em 06/12/2021. Decidido pela homologação do auto de infração nº200432473 de 25/11/2020, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa/; Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por destruir a corte raso de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, no montante 11,77 ha, que perfaz a quantia de R\$58.850,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do tremo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator para conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento, retificando-se a decisão administrativa nº2217/SGPA/SEMA, a fim de readequar a capitulação da tipificação da autuação para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo, assim, o valor de R\$11.770,00 (onze mil, setecentos e setenta reais). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão da primeira instância. O representante da FETRATUH decidiu por se abster do voto. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos de voto relator para conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento, retificando-se a decisão administrativa nº2217/SGPA/SEMA, a fim de readequar a capitulação da tipificação da autuação para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, cuja multa é de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo, assim, o valor de R\$11.770,00 (onze mil, setecentos e setenta reais). **Processo nº 321/2022 – Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Maringá – Relator: Anderson Martins Lombardi– SEDEC – Procurador: Anderson Rafael Porta Montandon– OAB/MT 27.061. Auto de infração nº210134507 de 14/12/2021. Termo de embargo nº210143027 de 14/12/2021. Auto de inspeção nº210111391 de 14/12/2021.**relatório técnico nº199/CFE/SUF/SEMA/2021.

Por lançar resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis; por deixar aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a resíduos; por lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura; por armazenar produto (asfalto líquido) em desacordo com a legislação e normas ambientais vigentes, conforme auto de inspeção nº210111391. Decisão administrativa nº3100/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/11/2023. Decidido pela homologação parcial do auto de infração nº210134507 de 14/12/2021, aplicando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: multa total no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 56, 62 e 64 do artigo nº6.514/2008 e manutenção do termo do embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. O representante da FETRATUH decidiu por se abster do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa multa total no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 56, 62 e 64 do artigo nº6.514/2008 e manutenção do termo do embargo. **Processo nº 499516/2021–Interessado: Paulo Proni Cabral – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados: Josiane Andreia Pazdziora – OAB/MT 21.106-O – Erlan de Oliveira Costa – OAB/MT 19.176-O – Sidinéia Delfino – OAB/MT 14.756-O – Wellyson Braga Mendes – OAB/MT 21.026-O. Auto de Infração nº210433787, de 25/10/2021. Termo de Embargo nº 210442511, de 25/10/2021. Relatório Técnico nº1607/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar, a corte raso, 107,16 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº1607/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1676/SGPA/SEMA/2022, homologada em 08/07/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada fora da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental (R\$1.000,00 x 107,16 ha), perfazendo a quantia de R\$107.160,00 (cento e sete mil, cento e sessenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o

recorrente a reforma da decisão, declarando nulo o despacho administrativo nº3403/SGPA/SEMA/2023, e devolvendo o prazo ao recorrente ao que tange a análise do pedido de conciliação e defesa administrativa, a fim de que os autos sejam remetidos a entrância inicial para análise do mérito e o autuado possa exercer o seu direito constitucional e legal ao contraditório e ampla defesa. Voto do relator não conhece do recurso, por ter sido protocolado fora do prazo legal, ou seja, intempestivo, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa. O representante da FETRATUH absteve-se do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator, por não conhecer do recurso, por ter sido protocolado fora do prazo legal, ou seja, intempestivo, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa, aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um, mil reais) por hectare de área de vegetação nativa desmatada fora da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental ($R\$1.000,00 \times 107,16\text{ ha}$), perfazendo a quantia de R\$107.160,00 (cento e sete mil, cento e sessenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 321404/2021 – Interessado: Amélio Zanini – Relator: André Zortéa Antunes – Advogado: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B – Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053/O – Gabriela Gasparoto Gomes – OAB/MT 29.353. Auto de infração nº210432201, de 20/04/2021. Termo de embargo nº210441513, de 20/07/2021. Relatório técnico nº917/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 26,12 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº917/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1502/SGPA/SEMA/2024, homologada em 29/08/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº210432201 de 20/04/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída/desmatada em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 26,12 ha, perfazendo R\$130.600,00 (cento e trinta mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e todos efeitos dele decorrentes. Voto relator conhece do recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão administrativa nº1502/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa: multa de R\$130.600,00 (cento e trinta mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº516883/2017 – Interessado: Galú Empreendimentos Gestão e Participações LTDA – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogados: Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 – Josiney F. Evangelista Junior – OAB/MT 26.248 – Dayanne Carmen Pereira – OAB/MT 28.621. Auto de infração nº0730D, de 01/09/2017. Auto de inspeção nº0278D, de 01/09/2017. Termo de Embargo nº0353D, de 01/09/2017. Relatório técnico nº0207/CFF/SUF/SEMA/2017.** Por desmatar a corte raso, 91,8069 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 5,6266 hectares de vegetação nativa em área considerada preservação permanente, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº0278D e Relatório técnico nº0207/CFF/SUF/SEMA/2017. Decisão administrativa nº6032/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº0730D de 01/09/2017, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa total no valor de R\$119.939,90 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43, 44 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que o presente processo seja submetido ao procedimento de conciliação (LCE nº38/95) e/ou que seja aplicado desconto de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento), previsto no artigo 68, §1º, I do Decreto Estadual nº1.430/2022. Voto relator pela nulidade do auto de infração bem como do termo de embargo, com fundamento no reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando-se o prazo entre a data da cientificação por meio do AR (fl. 16 – SEMA; fl. 16 – PDF), ocorrida em 19/09/2017, até 20/09/2020. Para fins de definição do marco final, adota-se a

data da decisão administrativa nº 6032/SGPA/SEMA/2021 (fls. 74 e 78 – PDF; fls. 56 a 58 – SEMA), homologada em 07/07/2024. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa nº6032/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pela nulidade do auto de infração e do termo de embargo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Considerou-se, para tanto, o lapso temporal entre a data da ciência do auto (AR às fls. 16 do processo SEMA e fls. 16 do PDF), ocorrido em 19/09/2017, e 20/09/2020. Como marco final para fins de contagem da prescrição, foi adotada a data da decisão administrativa nº 6032/SGPA/SEMA/2021 (fls. 74 e 78 do PDF e fls. 56 a 58 do processo SEMA), homologada em 07/07/2024. **Processo nº 14655/2022 – Interessado: Jorge da Silva Ramos – Relator: Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogado: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de infração nº220431114, de 14/04/2022. Termo de Embargo nº22044825, de 14/04/2022. Relatório técnico nº565GPFCDF/CFFL/SUF/SEMA/2022.** O representante da FETRATUH solicitou pedido de vista do referido processo.

**Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2^a JJR**